



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 096/2015-GAG

Brasília, 25 de maio de 2015.

L I D O

Em, 26 / 05 / 15

§
Secretaria Legislativa

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre a aplicabilidade, a integração e a produção de efeitos na legislação distrital de convênios e demais atos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 470/2015

Folha Nº 01

AP. D. 25 mai 2015 18:09



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 470 /2015

DE 2015

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a aplicabilidade, a integração e a produção de efeitos na legislação distrital de convênios e demais atos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A aplicabilidade, a integração e a produção de efeitos na legislação distrital de convênios e demais atos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, são regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Os convênios celebrados no âmbito do CONFAZ que disponham sobre concessão, ampliação ou redução de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS passam a integrar a legislação tributária e a produzir efeitos no âmbito do Distrito Federal assim que implementadas as seguintes condições:

I – atendimento dos comandos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, nos casos em que houver renúncia de receita;

II – homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, nos termos do art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º Considera-se homologado o convênio de que trata o *caput* se a CLDF não o rejeitar expressamente no prazo de 60 dias contado da data que foi formalmente informada, pelo Poder Executivo, da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º fica suspenso durante os períodos de recesso na CLDF.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos convênios que autorizem a concessão de remissão, anistia, transação, moratória e parcelamento, que dependerão de homologação expressa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos convênios que autorizam a revogação ou a redução de benefícios fiscais.

§ 5º Será editado regulamento, por ato do Chefe do Poder Executivo:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 470 /2015

Folha Nº 02

I - quando necessário, para maior detalhamento das normas previstas no convênio homologado, a fim de garantir sua fiel execução;

II – nas demais hipóteses, para simples consolidação da legislação do ICMS, visando facilitar a sua aplicação.

§ 6º Na hipótese do § 5º, I, o convênio produzirá efeitos no âmbito do Distrito Federal com a edição do respectivo regulamento, ou na data nele prevista.

Art. 3º Salvo disposição em contrário da CLDF, na hipótese de os convênios homologados na forma do art. 2º estabelecerem a possibilidade de gradação ou limitação de benefício fiscal, estas serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo e, a qualquer tempo, poderão ser ampliadas ou reduzidas, dentro dos parâmetros autorizados, observadas, ainda, as limitações legais e constitucionais aplicáveis.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 2º, § 6º.

Art. 4º Os convênios que prorrogam a vigência de outro já implementado no Distrito Federal, sem alterar sua substância, passam a integrar a legislação tributária do Distrito Federal após atendidos os requisitos previstos no art. 2º, retroagindo seus efeitos à data de publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Art. 5º O disposto no art. 2º não se aplica a convênios e demais atos celebrados no âmbito do CONFAZ que não veiculam benefícios fiscais, tais como aqueles que se limitem a obrigações acessórias ou meros procedimentos, cuja implementação na legislação tributária do Distrito Federal dependerá apenas da edição de ato do Poder Executivo.

Art. 6º Extintos os efeitos, em relação ao Distrito Federal, do convênio que autorizou a concessão, a prorrogação ou a ampliação de benefícios fiscais relativos ao ICMS, a validade e efeitos destes cessam na data da publicação no Diário Oficial da União da ratificação nacional do convênio extintivo, ou na data nele indicada.

Art. 7º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a editar atos complementares a esta Lei.

Art. 8º O prazo de que trata o art. 2º, § 1º, aplica-se aos convênios que não tenham sido homologados pela CLDF até a data da publicação desta Lei, iniciando-se sua contagem a partir da vigência desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 4701 2015

Folha Nº 03 88



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 33 /2015 - GAB/SEF

Brasília, 21 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que dispõe sobre a aplicabilidade, a integração e a produção de efeitos na legislação distrital de convênios e demais atos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e dá outras providências.

Com a conversão da presente proposição em lei espera-se uniformizar e imprimir agilidade ao procedimento de incorporação à legislação distrital de convênios e demais atos celebrados no âmbito do CONFAZ, notadamente aqueles que autorizam a concessão, a prorrogação, a ampliação, a revogação e a redução de benefícios fiscais referentes ao ICMS, em observância ao disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, à luz do entendimento lançado no Parecer nº 251/2011-PROFIS/PGDF¹.

Essa medida reduzirá a incidência de inúmeros problemas enfrentados pela Administração Tributária e também beneficiará inúmeros contribuintes que, por vezes, não podem usufruir de benefícios devidamente aprovados no CONFAZ, mas que esbarram no complexo e moroso processo de incorporação ao ordenamento jurídico local.

No que tange a seu aspecto substantivo, a proposição dispõe, em suma, que:

a) com o atendimento dos comandos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, os convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, passam a integrar a legislação tributária do Distrito Federal;

¹ Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROFIS/2011/PROFIS.0251.2011.pdf>.

b) tal procedimento se estende aos convênios que autorizam a revogação ou redução dos benefícios fiscais, preservando o caso de benefício fiscal concedido por prazo certo e em função de determinadas condições, que produzirá efeitos até o seu termo final;

c) a exceção dos convênios que autorizem o Distrito Federal a conceder remissão, anistia, transação, moratória e parcelamento, os quais dependerão de manifestação expressa, a homologação de que trata o art. 135, § 6º, da LODF restará efetivada com o decurso de prazo de 60 dias, contados da data em que a Câmara Legislativa foi formalmente informada, pelo Poder Executivo, da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, sem haja a sua rejeição, no referido prazo, por parte daquela Casa de Leis.

d) na hipótese dos convênios estabelecerem a possibilidade de gradação ou limitação de benefício fiscal, estas serão fixadas por ato do Poder Executivo e, a qualquer tempo, poderão ser ampliadas ou reduzidas, dentro dos parâmetros autorizados, observadas, ainda, as limitações legais e constitucionais aplicáveis, salvo se a Câmara Legislativa deliberar em contrário;

e) as meras prorrogações de benefícios integrarão a legislação tributária do Distrito Federal após o atendimento dos requisitos mencionados a alínea "a", mas seus efeitos retroagirão à data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional;

f) a incorporação à legislação tributária distrital de alterações em convênios e demais atos celebrados no CONFAZ que não veiculam benefícios fiscais, tais como aqueles que se limitem a obrigações acessórias ou meros procedimentos, dependerá apenas de edição de ato do Poder Executivo;

g) a extinção dos efeitos do convênio que autorizou a concessão, a prorrogação ou a ampliação de benefícios fiscais, implicando na imediata sustação de efeitos do benefício fiscal nele veiculado, considerando que o convênio é condição necessária para a vigência de benefício fiscal de ICMS e sua extinção retira o fundamento de validade da norma distrital que o internaliza;

h) ao final, como regra de transição, a proposição estabelece, ainda, que os convênios celebrados antes da publicação da Lei sujeitar-se-ão aos mesmos regramentos para homologação, com a diferença de que o prazo para manifestação da CLDF será contado a partir da vigência da Lei, e não da ratificação nacional da norma do CONFAZ.

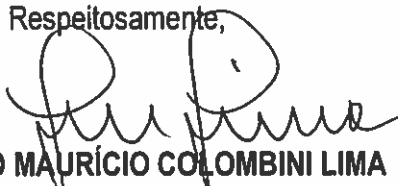
Vale registrar, no que concerne à homologação por decurso de prazo, que existe instrumento semelhante no Estado do Rio Grande do Sul, previsto no art. 28 da Lei Estadual nº

8.820/89², que, aliás, foi considerado válido pelo Tribunal de Justiça local, cuja decisão foi integralmente mantida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 539.130/RS³, não prevalecendo a tese defendida pelo recorrente que sustentava sua inconstitucionalidade.

Ressalte-se, finalmente, que a proposição ora apresentada apenas trata, de forma abstrata, dos procedimentos necessários para a implementação de convênios e demais atos celebrados no CONFAZ na legislação tributária local, sem, entretanto, conceder ou revogar, de modo concreto e específico, qualquer favor fiscal, de modo que não incidem as regras do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,



LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA
Secretário de Estado de Fazenda

²Art. 28 - Dependem de convênios celebrados nos termos da Constituição Federal, art. 155, § 2º, VI e XII, "g" e da Lei Complementar nº 24, de 07/01/75:

I - a concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do imposto;

II - a fixação de alíquotas internas inferiores às fixadas pelo Senado Federal para as operações e prestações interestaduais.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 07/01/75, os convênios celebrados nos termos do "caput" serão submetidos, até o quarto dia subsequente ao da sua publicação no Diário Oficial da União, à apreciação da Assembléia Legislativa, que deliberará e publicará o Decreto Legislativo correspondente nos 10 (dez) dias seguintes ao quarto dia antes referido.

§ 2º - Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 07/01/75, não havendo deliberação da Assembléia Legislativa no prazo referido no parágrafo anterior, consideram-se ratificados os convênios.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte ter optado por benefício fiscal ou sistema especial de tributação concedido com fundamento nesta Lei ou em convênio celebrado com outra unidade da Federação, o retorno ao regime de tributação normal somente poderá ser efetuado no 1º dia de um novo ano-calendário, devendo permanecer no regime normal pelo menos até 31 de dezembro do mesmo ano. (grifou-se)

³ STF. RE nº 539.130/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgado em 04/12/2009. DJ-e 22, disponibilizado em 04/02/2010 e publicado em 05/02/2010.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 470/15 que “dispõe sobre a aplicabilidade, a integração e a produção de efeitos na legislação distrital de convênios e demais atos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em **Regime de Urgência (art. 73 LODF)**, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCI (RICL, art. 63, I).

Em 27/05/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 470 / 2015

Folha Nº 07